

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

11-09-2024

ASSUNTO: Relatório sobre a Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.ª (GOV)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao [Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.ª \(GOV\)](#) - Procede à trigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aprovado por unanimidade, na ausência da DURP do PAN, na reunião de 11 de setembro de 2024 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Paula Cardoso)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

[Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.ª \(GOV\)](#)

Título: Procede à trigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

Relatora: Deputada

Cláudia Santos

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

Nos exatos termos da Nota Técnica, “com a presente iniciativa legislativa, o Governo visa proceder à atualização das substâncias constantes das tabelas anexas ao [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando à tabela I-A as substâncias 2-Metil-AP-237 (1-{2metil-4-[(2E)-3-fenilprop-2-en-1-il]piperazina-1-il}butan-1-ona), Etazeno (2-[(4-etoxifenil)metil]-N,N-dietil-1H-benzimidazol-1-etanamina), Etonitazepino (2-[(4-nitro-2-[(4-propoxifenil)metil]-1-H-benzimidazol-1-etanamina) e Protonitazeno (N,N-dietil-5nitro-2-[(4-propoxifenil)metil]-1-H-benzimidazol-1-etanamina) e à tabela II-A as substâncias ADB-BUTINACA (N-[1-(aminocarbonil)-2,2-dimetilpropil]-1butil-1H-indazole-3-carboxamida) e Alfa-PiHP (α -PiHP) (4-metil-1-fenil-2-(pirrolidin-1-il)pentan-1-ona).

O aditamento proposto destas seis novas substâncias psicoativas às tabelas – nas quais se encontram enumeradas as plantas, substâncias e preparações cuja produção, tráfico e consumo estão sujeitos a medidas de controlo (proibição ou condicionamento) e à aplicação de sanções - pretende dar cumprimento às obrigações internacionais do Estado Português, em concreto as resultantes da decisão da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas (CND), adotada na sua [66.ª sessão, de março de 2023](#), no âmbito das alterações regulares que aquele órgão promove às listas de substâncias anexas à Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 (Convenção das Nações Unidas de 1961), à Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

(Convenção das Nações Unidas de 1971) e à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, com base nas recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Com efeito, segundo a exposição de motivos, das sete novas substâncias psicoativas, uma encontra-se já elencada na legislação nacional, importando agora aditar as demais, nos termos daquela Decisão, que determinou «que os Estados Membros devem submeter essas substâncias a medidas de controlo proporcionais aos seus riscos, e a sanções penais, tal como previsto nas legislações nacionais.»

A iniciativa legislativa em apreço é composta por cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; os segundo e terceiro prevendo respetivamente alterações das tabelas I-A e II-A anexas ao referido regime jurídico; o quarto determinando a republicação das tabelas alteradas; e o quinto estabelecendo como data de início de vigência da lei a aprovar o dia seguinte ao da sua publicação”.

I.2 Análise jurídica complementar à nota técnica

Não se vislumbra, tendo em conta a simplicidade da matéria, necessidade de análise jurídica adicional àquela que resulta da Nota Técnica.

I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

Como também resulta da Nota Técnica, “em 17 de julho de 2024, a Comissão promoveu a consulta escrita da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED), do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) e do Observatório Europeu da Droga e da

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Toxicodependência (OEDT)”. Ainda segundo aquela Nota Técnica, “o Governo, na exposição de motivos, menciona ter auscultado a INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP, e o Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências, IP; todavia, não foram facultados à Assembleia da República, até esta data, quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham resultado dessas consultas”.

O Conselho Superior da Magistratura entendeu não emitir parecer sobre a matéria em causa, “por estar fora das matérias a que alude a alínea i) do artigo 149º do Estatuto dos Magistrados Judiciais”.

A Ordem dos Advogados considera “que todas as tentativas de regular, tipificar, criminalizar e combater este flagelo, na defesa dos cidadãos e das populações, deverão ser, na nossa óptica, objeto de apoio”.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

II.1. OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Não podendo pronunciar-se sobre as características das seis substâncias psicoativas que agora se pretende que sejam aditadas às tabelas nas quais se encontram enumeradas as plantas, substâncias e preparações cuja produção, tráfico e consumo estão sujeitos a medidas de controlo (proibição ou condicionamento) e à aplicação de sanções, por não lhe assistirem os conhecimentos técnicos indispensáveis a essa avaliação, entende a Relatora manifestar, ainda assim, a opinião de que merece louvor a circunstância de, no regime português, se manter sob reserva de lei a definição das substâncias consideradas “drogas proibidas”. Em outros regimes jurídicos, como o

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

brasileiro, essa previsão resulta de ato infra-legislativo, o que suscita muitas reservas sob o ponto de vista do respeito pelo princípio da legalidade.

Seria, ainda assim, conveniente que o alargamento do catálogo das substâncias psicoativas cuja detenção para tráfico fundamenta a aplicação de pesadas sanções penais ocorresse depois do conhecimento, pelo Parlamento, das pronúncias da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED), do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) e do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT), cujo conteúdo ainda se desconhece.

II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar que sejam anexadas ao relatório as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República, em conformidade com o disposto nos artigos 167º, n.º 1 e 197º, n.º 1.º, al. d) da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 119.º, n.º 1 e 172.º do Regimento da Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.ª (GOV) - “Procede à trigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas”.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2. Com a presente iniciativa legislativa o Governo visa proceder à atualização das substâncias constantes das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando seis novas substâncias psicoativas às referidas tabelas.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.ª (GOV) - “Procede à trigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

IV.1. A Nota Técnica referente à iniciativa em análise está disponível na página da iniciativa, assim como os Pareceres recebidos.

Palácio de S. Bento, 11 de setembro de 2024

A Deputada Relatora

(Cláudia Santos)

A Presidente da Comissão

(Paula Cardoso)